



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 995, DE 2015

(Do Sr. Marcos Soares)

Altera a Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a criação de mecanismos ao consumidor para facilitar o cancelamento de contratos de prestação de serviço por adesão.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-480/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo critérios que facilitem o cancelamento de contratos de prestação de serviço por adesão.

Art. 2º O art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54(...)

§ 6º É considerada nula de pleno direito toda e qualquer cláusula que impossibilite o cancelamento do contrato de adesão pelo consumidor.

§ 7º Na oferta de produtos e serviços formalizados por meio de contratos de adesão, o fornecedor deverá assegurar ao consumidor a possibilidade de cancelamento unilateral e imediato do contrato, sem incidência de multa ou retenção de qualquer valor, a qualquer título.

§ 8º Deverá ser disponibilizado ao consumidor um canal de atendimento que poderá ser preferencialmente presencial ou na impossibilidade comprovada dessa, por telefone ou mesmo Internet, facultando-lhe o direito de rescindir o contrato pelo mesmo modo que fora contratado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A grande quantidade de serviços oferecidos por prestadores de serviço – academias, planos de saúde, cartões de crédito, TV a cabo e telefonia, sujeita-se à esfera de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC), por força do disposto no artigo 22 deste diploma consumerista.

Nesse contexto, em nome de uma facilitação na contratação e de uma diminuição dos custos, surge a figura do contrato de adesão, prevista no artigo 54 do CDC, plenamente adotada como solução para a simplificação da relação contratual entre fornecedores e consumidores/usuários.

Contudo, muitos fornecedores adotam estratégias de venda extremamente agressivas, por meio de promoções às quais, em diversas situações, acabam configurando-se como verdadeiras práticas abusivas ou enganosas (marketing de emboscada, venda casada, cláusulas abusivas, etc.) que ao serem eventualmente percebidas pelo consumidor usuário (já no curso da vigência do serviço/contrato), ocasionam dificuldades à resolução por via administrativa.

É consabido que cancelar um contrato nem sempre é tarefa fácil. Alguns deles apresentam certas particularidades para rescisão que, se ignoradas, poderão causar grandes transtornos ao consumidor.

Em via regressa, o consumidor tem direito de exigir ao fornecedor

que a relação de consumo entre eles seja selada com um contrato, por escrito, em que conste, além da identificação das partes, tudo o que for combinado verbalmente (data de início e término, valor a vista e a prazo, taxas de juros, encargos e sanções por atraso no pagamento, período de validade, abrangência, condições para renovação, cancelamento, entre outros).

Visando coibir a essas ações dos prestadores de serviço que tornam muito dificultosa a rescisão dos contratos de adesão, mormente ao estabelecerem cláusulas e multas que, na verdade subtraem a vontade do consumidor, ao impingir-lhe um desembolso desmedido, proponho aduzir novos dispositivos ao artigo 54 do CDC, estabelecendo mecanismos e procedimentos indispensáveis ao cancelamento de contratos de prestação de serviços por adesão.

Por tais motivos, afigura-se pertinente a vedação da cobrança de taxas em razão do desfazimento de contrato de adesão na prestação de serviços, motivo pelo qual esperamos contar com o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 31 de março de 2015.

Dep. **MARCOS SOARES**
PR/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS**

.....

**Seção III
Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço**

.....

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção III Dos Contratos de Adesão

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressaltando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.785, de 22/9/2008\)*](#)

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5º (VETADO).

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
